SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099429 - SP (2026/0200605-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADAO MARIANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. As razões do agravo regimental limitam-se a reproduzir, no essencial, a argumentação já deduzida na inicial e enfrentada tanto na decisão monocrática quanto nos embargos de declaração, sem impugnar especificamente o fundamento central que amparou aquelas decisões: a existência de diligência policial que presenciou conduta compatível com a prática de tráfico antes do ingresso no imóvel, circunstância que distingue o caso dos precedentes invocados.

2. Não obstante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, mantém-se hígida a conclusão de que a denúncia anônima, corroborada por diligência que constatou, no local, conduta objetiva compatível com o tráfico e resultou na apreensão imediata de droga, caracteriza fundada suspeita apta a justificar a abordagem pessoal e o ingresso domiciliar, tratando-se de crime permanente em situação de flagrância.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61169221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 655ec75e-7eed-4379-9d66-0c4dc0e57953

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:57
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 655ec75e-7eed-4379-9d66-0c4dc0e57953

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1099429 - SP (2026/0200605-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADAO MARIANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIA POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA. MERA REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. As razões do agravo regimental limitam-se a reproduzir, no essencial, a argumentação já deduzida na inicial e enfrentada tanto na decisão monocrática quanto nos embargos de declaração, sem impugnar especificamente o fundamento central que amparou aquelas decisões: a existência de diligência policial que presenciou conduta compatível com a prática de tráfico antes do ingresso no imóvel, circunstância que distingue o caso dos precedentes invocados.

2. Não obstante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, mantém-se hígida a conclusão de que a denúncia anônima, corroborada por diligência que constatou, no local, conduta objetiva compatível com o tráfico e resultou na apreensão imediata de droga, caracteriza fundada suspeita apta a justificar a abordagem pessoal e o ingresso domiciliar, tratando-se de crime permanente em situação de flagrância.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Adao Mariano Junior** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 90/91):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. TEMA 339/STF.

Documento eletrônico VDA60086729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02
Código de Controle do Documento: 13e4b5e7-bbaf-41af-9dca-14208c5cfa21

1. A ausência de exame pormenorizado de precedente invocado pela parte não configura omissão, contradição ou obscuridade, quando a fundamentação adotada é suficiente, ainda que sucinta, para justificar a conclusão alcançada (Tema n. 339/STF; QO no AI n. 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes).

2. Os precedentes indicados pelo embargante – AgRg no HC n. 930.712-AL e HC n. 611.918-SP – cuidam de hipóteses fáticas distintas da dos autos, em que a denúncia anônima identificava a própria residência do paciente como local do comércio ilícito, circunstância corroborada por diligência que constatou, no ato, conduta compatível com a prática de tráfico, seguida de apreensão imediata de droga em seu poder.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais (fls. 96/101), a defesa reitera a tese de ilicitude da prova, ao argumento de que a abordagem pessoal e o posterior ingresso no domicílio do agravante teriam ocorrido sem fundadas razões, invocando novamente os precedentes firmados no AgRg no HC n. 930.712/AL e no HC n. 611.918/SP.

Requer o provimento do agravo para o reconhecimento da nulidade da condenação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não comporta provimento.

As razões recursais reproduzem, praticamente na íntegra, os termos da petição inicial, sem impugnar especificamente o fundamento que sustentou tanto a decisão monocrática quanto a que rejeitou os embargos de declaração: a de que, no caso concreto, a denúncia anônima identificava a própria residência do agravante como local do comércio ilícito e foi corroborada por diligência policial que presenciou, no ato, conduta objetivamente compatível com a prática de tráfico, seguida de apreensão imediata de entorpecente em seu poder. Essa moldura fática – não impugnada no regimental – é precisamente o que distingue o caso dos paradigmas invocados pela defesa, nos quais a abordagem se apoiou em informação genérica de inteligência ou em mera associação do local ao tráfico, sem elemento concreto presenciado pelos agentes.

Ao deixar de atacar esse fundamento específico, o agravo atrai o óbice da Súmula 182/STJ. De todo modo, a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à legitimidade da abordagem e do ingresso domiciliar amparados em elementos concretos indicativos de crime permanente em situação de flagrância, como ocorreu na espécie.

Documento eletrônico VDA60086729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02
Código de Controle do Documento: 13e4b5e7-bbaf-41af-9dca-14208c5cfa21

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60086729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:02
Código de Controle do Documento: 13e4b5e7-bbaf-41af-9dca-14208c5cfa21

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.099.429 / SP

Número Registro: 2026/0200605-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016759320198260571 20783993820258260000 23399472019

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAO MARIANO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: DANIELLY RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADAO MARIANO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: TIAGO LEARDINI BELLUCCI - SP333564
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:00
Código de Controle do Documento: 0a27980b-49e8-4a18-aaa7-5e02815a4fd3

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:00
Código de Controle do Documento: 0a27980b-49e8-4a18-aaa7-5e02815a4fd3